



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061582-19.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDA DE SOUZA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO MARCELLO STREIFINGER – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1061582-19.2023.8.26.0053

Apelante: Fernanda de Souza Ferreira

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Secretário do Estado de São Paulo Marcello Streifinger Secretaria da Administração Penitenciária

Origem: 10ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo – Fazenda Pública/Acidentes

MM. Juiz: Dr. Otavio Tioiti Tokuda

Voto nº 04681

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. REMOÇÃO POR UNIÃO DE CÔNJUGES. Inadmissibilidade. Pedido administrativo indeferido, devidamente fundamentado e motivado. Prejuízo ao serviço público, visto que a unidade de origem está com déficit de servidores e a unidade pretendida apresenta superavit. Não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 130 da Constituição Estadual e nos artigos 234 a 237 da Lei nº 10.261/68. Remoção sujeita ao interesse público, nos termos do art. 16-A da Lei Complementar nº 959/2004. Proteção da família. Art. 226 da CF. Direito que não é absoluto. Interesse público que deve prevalecer sobre o interesse particular. Inexistência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso voluntário em mandado de segurança impetrado por Fernanda de Souza Ferreira contra ato do Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido administrativo de remoção por união de cônjuges para a unidade penitenciária de Junqueirópolis, requerendo a concessão da segurança para obter a remoção pleiteada.

A r. sentença de fls. 128/130, cujo relatório adoto, denegou a segurança. O Juízo *a quo* ponderou que não há direito líquido e certo à remoção por liberalidade dos cônjuges, pois o artigo 235 da Lei nº 10.261/68 dispõe como requisito que a remoção não prejudique o serviço, devendo ser observado o interesse público. No caso, a transferência foi indeferida diante do déficit de servidores na unidade de Tupi Paulista, onde labora a impetrante, de modo que a sua remoção

acarretaria prejuízo ao serviço.

Irresignada, a impetrante apela a fls. 134/149. Sua opinião é de que a remoção, apesar do déficit de servidores onde labora, não prejudicaria o serviço público. Alega que o quadro de servidores não representa a realidade de uma unidade prisional. Discorre sobre a família e a dignidade da pessoa humana. Alega que a transferência é direito subjetivo do servidor, que não poderia ser restringido mesmo quando houver interesse público em colisão.

Contrarrazões a fls. 156/163.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso voluntário.

Tendo em vista que o membro do Ministério Público informou a fls. 124/127 que declinou de se manifestar no feito, desnecessária a intimação da D. Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste quanto ao mérito do recurso.

No mérito, o recurso voluntário não comporta provimento.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, agente de segurança penitenciária, requer a remoção por união de cônjuges. Aduz que seu cônjuge exerce o mesmo cargo na Penitenciária de Junqueirópolis e que o casal possui residência e família no Município de Junqueirópolis. Sustenta ainda que os constantes deslocamentos ao local de trabalho (Penitenciária de Tupi Paulista) tem comprometido severamente a renda familiar, bem como tem causado prejuízos aos cuidados dos filhos, por levar 26 minutos de carro.

Sobre a remoção de servidores, assim dispõe o art. 130 da Constituição Estadual:

Artigo 130 - Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei.

Observa-se, portanto, que se trata de norma de eficácia limitada, pois depende de regulamentação para produzir todos os seus efeitos. Neste caso, o tema é disciplinado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei nº 10.261/68, dos artigos 234 a 237:

Artigo 234 - Ao funcionário é assegurado o direito de remoção para igual cargo no local de residência do cônjuge, se este também for funcionário e houver vaga.

Artigo 235 - Havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges, a remoção poderá ser feita para o local indicado por qualquer deles, desde que não prejudique o serviço.

Artigo 236 - Somente será concedida nova remoção por união de cônjuges ao funcionário que for removido a pedido para outro local, após transcorridos 5 (cinco) anos.

Artigo 237 - Considera-se local, para os fins dos arts. 234 a 236, o município onde o cônjuge tem sua residência.

Nota-se que o direito à remoção não é absoluto, mas ocorrerá para o local indicado por eles se o cônjuge for servidor, houver vaga e desde que não prejudique o serviço. A partir disso, cabe à autoridade verificar se esses critérios são atendidos no caso concreto.

Em reforço ao entendimento de que o direito à remoção não é absoluto, a Lei Complementar nº 959/2004 (atualizada pela Lei Complementar

nº 1.388, de 11/07/2023), que dispõe sobre a reestruturação de carreira de Agente de Segurança Penitenciária, preconiza que deve ser observado o interesse público quando da apreciação do pedido de remoção formulado por agentes de segurança penitenciários:

Artigo 16-A - A mobilidade funcional do integrante da classe de Agente de Segurança Penitenciária de uma unidade prisional para outra, observado o interesse público e o disposto em regulamento, será processada mediante: (NR)

I - transferência a pedido; (NR)

II - transferência por interesse do serviço penitenciário; (NR)

III - remoção por união de cônjuges. (NR)

(g.n)

Conforme consta das informações prestadas pela autoridade (fls. 103/118), a Penitenciária de Tupi Paulista possui um déficit de 5 (cinco) servidores enquanto a unidade pretendida pela impetrante possui superávit de 3 funcionários.

Cogita-se no Estado de Lista Prioritária de Transferência – LPT (fls. 46/70), instituída pela Resolução SAP nº 410/2006, que visa o processamento das transferências a pedido dos Agentes de Segurança Penitenciária e Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária.

É preciso ressaltar que a Resolução SAP nº 410/2006 expressamente dispõe que os pedidos de remoção por união de cônjuge terão prioridade sobre a LPT, *in verbis*:

Artigo 3º - Os pedidos de remoção por união de cônjuge terão prioridade sobre a LPT, observada a legislação que regula a matéria.

Entretanto, em que pese o pedido de remoção por união de cônjuge gozar de prioridade em relação às transferências processadas por meio da LPT e as disposições constitucionais de proteção à família, não se trata de direito absoluto, há

que se considerar o interesse público no caso concreto.

A mera existência de família não confere o direito à remoção em caráter definitivo, vez que cabe à Administração Pública analisar a conveniência e oportunidade no preenchimento das vagas.

Ademais, observada a preferência estabelecida no art. 3º da Resolução SAP nº 410/2006, também será preciso verificar a preexistência de pedidos de remoção por união de cônjuges realizados por outros servidores.

Dessa forma, forçosa a interpretação do art. 130 da Constituição Bandeirante e dos artigos 234 a 237 da Lei nº 10.261/68 à luz do princípio da supremacia do interesse público em face do particular e do art. 37 da Constituição Federal.

No presente caso, restou comprovado que a unidade onde a impetrante estava lotada tem maior demanda por servidores em comparação à unidade pretendida, que, antes de necessitar de servidores, atualmente apresenta superavit, de modo a evidenciar o interesse público na permanência da impetrante na Penitenciária de Tupi Paulista e a ausência de direito líquido e certo.

Nesse sentido, já julgou essa C. Câmara:

Mandado de Segurança – Agente de segurança penitenciária – Pretensão de remoção, por união de cônjuges – Inadmissibilidade, em virtude de não atender o interesse público - Interpretação dos artigos 130 da Constituição do Estado de São Paulo e 234 e 235 da Lei nº 10.261/68 – **Indeferimento do pedido de remoção que foi devidamente justificado pela autoridade administrativa, em razão do número deficitário de funcionários em exercício na localidade de origem, o que acarretaria prejuízo para o serviço, caso o pleito fosse atendido – Prevalência do interesse público sobre o particular – Tutela à família que não é absoluta - Precedentes - Sentença denegatória da segurança – Desprovimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1080915-54.2023.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo**

Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança - Agente de Segurança Penitenciária - Pedido de remoção por união de cônjuges – Sentença concessiva da segurança - **Norma que prevê o direito à remoção por união de cônjuges que não é absoluta - Ausência de conveniência e oportunidade - Ilegalidade ou abuso no ato impugnado não configurados - Sentença concessiva da segurança reformada** - Recursos providos (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003751-81.2023.8.26.0483; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – Agente de segurança penitenciária – Pedido de remoção por união a cônjuge – Pretensão de mudança do posto de trabalho para localidade onde reside o núcleo familiar – **Déficit da unidade originária – Não demonstração de desrespeito à lista organizada pela SAP – Contrabalanceamento dos interesses público e da unidade familiar – Prevalência do interesse social – Exegese do artigo 130 da Constituição Paulista** – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1002322-09.2022.8.26.0453; Relator (a): Fermínio Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – REMOÇÃO POR UNIÃO DE CONJUGES – IMPOSSIBILIDADE – Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agente de Segurança Penitenciária que requer a remoção por união de cônjuges, prevista no art. 130 da Constituição do Estado – Norma de eficácia contida, regulamentada nos artigos 234 e 235 da Lei Estadual nº 10.261/68 e no artigo 14-A da Lei Complementar Estadual nº 898/2021 – O acolhimento do pedido depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) o cônjuge ou companheiro do servidor requerente também deve ser

servidor público; ii) existência de vaga na unidade para a qual se pretende a remoção; iii) a remoção não pode causar prejuízo ao serviço público – No caso, a Administração Pública indeferiu o pedido, em razão do déficit de servidores na unidade da impetrante, de forma que a transferência implicaria prejuízo ao serviço público – Ato administrativo discricionário – Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo, o que afetaria a organização do próprio sistema penitenciário – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1033779-95.2022.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

(g.n)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Não são devidos honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator